



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 59/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2016) - Processo CVM SEI nº 19957.004749/2017-10

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Pedro Victor Lacombe Scarpa contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2016, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 285.404), o interessado argumenta que "não foi comunicado em momento algum da necessidade de enviar a Declaração de Conformidade/2016" e que "o e-mail que estava cadastrado não mais existia, e não havia sido substituído quando foram pagas as taxas atrasadas em novembro de 2016"; posteriormente a este fato é que o participante alega ter solicitado a atualização do e-mail. Diz que "desde que foi desligado de seu último trabalho, ficou sem secretária e as conveniências habituais que suprimiam estas demandas" e espera compreensão desta Autarquia perante a multa aplicada.
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2016 notificação específica ao endereço eletrônico "pedro.scarpa@paramis.com.br" (fl. 3 do Doc. 286.987), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, uma vez que a alteração de endereço eletrônico de "pedro.scarpa@paramis.com.br" para "pvlscarpa@gmail.com" somente ocorreu em 16/5/2017, ou seja, em um período bastante posterior ao de competência para

envio do documento objeto da multa (fl. 6 do Doc. 286.987). Posto isto, é inconsistente o argumento de não ter sido comunicado por esta Autarquia, visto que o participante foi notificado previamente por meio do e-mail informado à época e, portanto, ainda válido. Ademais, vale salientar que é dever do regulado em manter seu e-mail atualizado, o que não se pode pretender, em sede de recurso, alegar a própria negligência com essa obrigação para se desvencilhar do pagamento da multa.

6. De outro lado, entendemos de igual forma que o fato da obrigação ser cumprida até certo ponto por outras pessoas não afasta sua responsabilidade pessoal por seu cumprimento, de forma que, como visto, se tal estrutura não mais lhe dava suporte para tanto, caberia a ele passar a providenciar, ainda que diretamente, o envio do documento à CVM.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 286.987), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 07/07/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0291580** e o código CRC **2B83113E**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0291580 and the "Código CRC" 2B83113E.*